



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS REDES SOCIAIS:  
OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

ORIENTANDO (A) - LUCAS PUCCI FERNANDES ROMANELLI  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) M. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO  
2025

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS REDES SOCIAIS:  
OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás. Prof<sup>a</sup>.  
Orientador: M. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2025

LUCAS PUCCI FERNANDES ROMANELLI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS REDES SOCIAIS:  
OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Data da Defesa: 14 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>: M. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): M. LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA

Nota

## **SUMÁRIO**

### **RESUMO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 AS REDES SOCIAIS**

##### 1.1 CONCEITO

##### 1.2 BREVE HISTÓRICO

##### 1.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

#### **2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS REDES SOCIAIS**

##### 2.1 CRIMES PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS

##### 2.2 INDENIZAÇÃO CIVIL

#### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE**

##### 3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

###### 3.1.1 Tratamento Jurídico no Brasil

##### 3.2 A DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS CRIMES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### ***ABSTRACT***

### **REFERÊNCIAS**

# RESUMO

LUCAS PUCCI FERNANDES ROMANELLI <sup>1</sup>

A responsabilidade civil no contexto das redes sociais tornou-se um dos grandes desafios do direito moderno, exigindo um equilíbrio constante entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais. Se, por um lado, a internet ampliou significativamente o acesso à informação e a participação pública, por outro, trouxe desafios como a disseminação acelerada de discursos de ódio, notícias falsas e ataques à honra e dignidade das pessoas.

A legislação brasileira tem buscado acompanhar essa evolução, especialmente com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No entanto, esses dispositivos ainda enfrentam dificuldades na sua aplicação, principalmente em relação à responsabilização das plataformas digitais e à identificação dos autores de conteúdos ilícitos. A falta de regulamentação específica para temas como inteligência artificial na moderação de conteúdo, desinformação massiva e anonimato na internet impõe desafios adicionais ao ordenamento jurídico.

O papel das plataformas digitais na moderação e prevenção de abusos deve ser mais efetivo. A implementação de mecanismos tecnológicos avançados, como inteligência artificial para detecção de conteúdos nocivos e a criação de canais de denúncia mais eficientes, pode contribuir para um ambiente digital mais seguro. A adoção de normas mais rigorosas que obriguem essas empresas a remover conteúdos ilícitos de forma proativa, sem comprometer a liberdade de expressão, é uma tendência global que o Brasil deve seguir.

Além disso, a sociedade precisa ser conscientizada sobre os impactos das interações no ambiente digital. A educação digital deve ser fortalecida desde o ensino básico, para que os usuários compreendam seus direitos e deveres na internet. Campanhas de conscientização sobre o uso responsável das redes sociais, o combate à desinformação e a importância do pensamento crítico podem reduzir significativamente a incidência de abusos e crimes virtuais. A criação de políticas públicas voltadas para a promoção da ética digital deve ser uma prioridade.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para acompanhar as novas demandas tecnológicas e sociais, mas ainda há um longo caminho a percorrer.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período. e-mail: lucasromanelli555@gmail.com

Judiciário precisa continuar desenvolvendo entendimentos que garantam tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilização adequada dos infratores, sem abrir precedentes para censura indevida ou violações à privacidade.

Assim, o futuro da regulação das redes sociais deve se pautar em um modelo jurídico dinâmico e flexível, capaz de garantir a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer o debate público e a disseminação de informações legítimas. O desafio é criar um arcabouço normativo que não apenas responsabilize aqueles que utilizam as redes sociais para prejudicar terceiros, mas que também promova uma cultura de respeito e ética no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Redes sociais. Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Regulação digital.

## INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais transformou profundamente a forma como as pessoas interagem, compartilham informações e expressam opiniões. Plataformas digitais como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok se tornaram espaços essenciais para o debate público e a disseminação de ideias. No entanto, esse fenômeno também trouxe desafios jurídicos significativos, especialmente no que diz respeito aos limites da liberdade de expressão e à responsabilização por danos causados no ambiente virtual.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o exercício da democracia. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. O crescimento das interações virtuais intensificou a disseminação de discursos ofensivos, fake News e crimes contra a honra, exigindo uma resposta eficaz do ordenamento jurídico.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil na era das redes sociais, discutindo os limites legais da liberdade de expressão no ambiente digital. Busca-se compreender como a legislação brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece parâmetros para a responsabilização de indivíduos e plataformas digitais. Além disso, serão exploradas as decisões judiciais mais recentes e a evolução da jurisprudência sobre o tema, com especial enfoque na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância desse estudo se justifica pela crescente judicialização de casos envolvendo publicações em redes sociais e pelo impacto que essas decisões têm na definição dos limites entre expressão legítima e discurso ilícito. A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para identificar tendências e desafios na aplicação do direito à era digital.

Diante desse cenário, questiona-se: até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem infringir direitos de terceiros? Como equilibrar a garantia desse direito com a necessidade de responsabilização por abusos cometidos no ambiente virtual? A resposta a essas perguntas é fundamental para compreender o papel das redes sociais na sociedade contemporânea e sua regulamentação jurídica.

# 1. AS REDES SOCIAIS

## 1.1 CONCEITO

As redes sociais são plataformas digitais de interação social que permitem a comunicação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo diversos, como textos, imagens, vídeos e links. Essas plataformas têm se tornado fundamentais na maneira como as pessoas se comunicam, se expressam e compartilham informações, tanto em nível pessoal quanto profissional.

De acordo com Pinheiro (2019, p. 89), "as redes sociais são ferramentas tecnológicas que conectam indivíduos, permitindo a interação em tempo real e a troca de informações de forma instantânea e global". Essas plataformas são, em termos jurídicos, prestadoras de serviços de hospedagem e intermediação de conteúdo. Elas facilitam o compartilhamento de informações sem a criação do conteúdo, o que coloca as redes sociais em uma posição de intermediárias entre os usuários e o mundo exterior. Essa função de intermediária tem implicações jurídicas importantes, pois, ao oferecerem um espaço virtual para interações públicas, as plataformas podem ser responsabilizadas, sob determinadas condições, por danos causados por conteúdos prejudiciais ou ilícitos.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula a atuação dessas plataformas no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para os usuários quanto para os provedores de serviços de internet. A legislação visa equilibrar o uso livre da internet com a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, como a honra, a privacidade e a imagem. Um dos pontos centrais do Marco Civil da Internet é a questão da responsabilidade das plataformas. De acordo com o artigo 19 da referida norma:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (BRASIL, 2014).

As redes sociais, embora atuem como intermediárias, devem adotar uma postura proativa na proteção dos direitos de personalidade dos usuários. Ao possibilitar o compartilhamento massivo de informações e conteúdo, as plataformas têm o dever de agir contra abusos, como a disseminação de discursos de ódio, calúnias ou assédio, garantindo que a convivência virtual se dê de forma respeitosa e segura. As redes sociais não são apenas facilitadoras de interação, mas desempenham um papel importante na promoção de um ambiente digital saudável.

A ideia de corresponsabilidade das plataformas no que diz respeito aos conteúdos gerados por seus usuários é uma questão que tem gerado debates intensos no campo jurídico. Embora as redes sociais não criem o conteúdo, elas têm o poder de controlá-lo e, portanto, devem zelar pela sua retirada quando este atenta contra os direitos de terceiros. Cavalieri Filho (2020, p. 124) reforça que:

Ao possibilitarem a criação e o compartilhamento de conteúdo, as plataformas não devem se eximir de responsabilidade quando o conteúdo gerado for prejudicial ou ilícito. A responsabilidade das plataformas se insere no conceito de responsabilidade indireta, ou seja, a plataforma é responsável não pela criação do conteúdo, mas pela sua disseminação, especialmente quando toma ciência de seu caráter prejudicial e não age para removê-lo.

Portanto, a posição das redes sociais como intermediárias exige uma regulação mais eficaz, que equilibre a liberdade de expressão dos usuários com a proteção dos direitos de personalidade, permitindo uma atuação mais efetiva das plataformas na remoção de conteúdos danosos.

## 1.2 BREVE HISTÓRICO

O conceito de redes sociais evoluiu ao longo dos anos, à medida que a internet se expandiu e novas formas de interação surgiram. As primeiras plataformas de interação online foram simples fóruns e listas de discussão, que permitiam aos usuários trocar informações de forma assíncrona. Com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet, surgiram as primeiras redes sociais de grande alcance, como o MySpace e o Orkut, nos anos 2000. Essas plataformas, embora populares, tinham características limitadas em comparação com as redes sociais atuais, especialmente

no que se refere à interação em tempo real e à capacidade de compartilhamento multimídia.

A verdadeira transformação ocorreu com o lançamento do Facebook, em 2004, que mudou radicalmente o conceito de rede social, ao possibilitar não apenas a troca de mensagens, mas também a criação de comunidades e a difusão de conteúdo de forma rápida e abrangente. Desde então, as redes sociais passaram a desempenhar um papel central na vida das pessoas, influenciando comportamentos sociais, políticos e culturais.

Conforme observa Cavalieri Filho “o rápido crescimento dessas plataformas e a democratização do acesso à internet impuseram uma reavaliação das normas jurídicas existentes” Ele ressalta que “a internet, ao permitir a comunicação em larga escala, criou um contexto de interação entre indivíduos, o que exigiu adaptações no sistema jurídico tradicional”. Além disso, destaca que “se antes as interações sociais eram restritas ao espaço físico, as redes sociais trouxeram a expansão das fronteiras desse espaço, permitindo que qualquer pessoa com acesso à internet tivesse sua voz ou sua imagem potencialmente exposta a milhões de outras” (CAVALIERI FILHO, 2020, p.125).

O grande problema, nesse contexto, é a dificuldade em identificar a autoria de certos conteúdos prejudiciais, especialmente no caso de discursos anônimos ou pseudônimos. As redes sociais, ao permitirem o anonimato, enfrentam o desafio de equilibrar a proteção da identidade dos usuários com a necessidade de punir aqueles que cometem abusos, como calúnias ou incitação ao ódio. Esse aspecto complexo da legislação digital reflete-se diretamente na responsabilidade civil das plataformas, que precisam ser responsabilizadas por conteúdos prejudiciais, mas, ao mesmo tempo, não podem ser vistas como censores indiscriminados.

### 1.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No Brasil, as redes sociais são reguladas, principalmente, pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

O Marco Civil da Internet define as responsabilidades dos provedores de serviços de internet, especificando que as plataformas devem ser responsabilizadas somente após a notificação de conteúdos ilícitos e, caso não removam os conteúdos

dentro de um prazo razoável, podem ser responsabilizadas. Essa regulamentação visa evitar a censura prévia e garantir a liberdade de expressão, mas também coloca uma pressão sobre as plataformas para que atuem de maneira rápida e eficiente na remoção de conteúdos prejudiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por sua vez, impõe obrigações de transparência no tratamento de dados pessoais dos usuários, impondo regras sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais. A LGPD se aplica a todas as plataformas digitais que lidam com dados de cidadãos brasileiros, independentemente de onde a plataforma esteja localizada, o que torna sua aplicação um ponto crucial na proteção da privacidade no ambiente digital. As redes sociais, ao lidarem com enormes quantidades de dados pessoais, devem adotar medidas rigorosas para proteger essas informações, sob pena de sanções legais.

Para compreender o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no direito à liberdade de expressão, é essencial analisar a evolução jurisprudencial dessa matéria, especialmente em face dos desafios trazidos pela tecnologia e pelas redes sociais. Os julgados citados a seguir, embora tratem de temas semelhantes, possuem nuances que ajudam a entender como o STF tem equilibrado a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade humana. Veja-se:

1. ARE 1306634/SP (2022) - Liberdade de expressão e os limites ao discurso de ódio nas redes sociais

Ementa: O STF reafirmou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para justificar ofensas à dignidade humana, ataques à honra ou incitação ao ódio. Em um caso envolvendo publicações em redes sociais, a Corte decidiu que os responsáveis pelos conteúdos ofensivos, bem como as plataformas digitais que não removem tais conteúdos após notificação, devem ser responsabilizados civilmente.

Trecho relevante: “A liberdade de expressão é essencial à democracia, mas não é irrestrita, devendo ser conciliada com os direitos à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa.”

Este julgamento reflete uma importante evolução na forma como o STF lida com os desafios impostos pela internet. A decisão destaca que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental e essencial à democracia, ela não

pode ser usada como um salvo-conduto para atacar outros direitos igualmente fundamentais, como a honra e a dignidade. O tribunal também avançou ao responsabilizar as plataformas digitais pela não remoção de conteúdos ofensivos, reconhecendo que essas empresas têm um papel ativo na proteção dos direitos dos usuários.

O contexto desse julgamento é relevante, pois reflete uma resposta direta ao crescente abuso de plataformas digitais para disseminação de discurso de ódio e desinformação. Com o aumento da polarização política e das fake News, o STF tem buscado garantir um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a proteção contra abusos, como ofensas, difamação e incitação à violência.

## 2. ADPF 130/DF (2009) - Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e os limites da liberdade de expressão

Ementa: A decisão declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) incompatível com a Constituição de 1988. O STF reconheceu a importância da liberdade de expressão, mas ressaltou que essa liberdade deve ser exercida com responsabilidade, não sendo “salvo-conduto para violações aos direitos fundamentais da personalidade, como a honra e a imagem”.

Trecho relevante: “A liberdade de expressão não é salvo-conduto para violações aos direitos fundamentais da personalidade, como a honra e a imagem.”

Embora essa decisão tenha sido tomada em 2009, a ADPF 130/DF permanece como um marco importante para a compreensão da liberdade de expressão no Brasil. O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, apontou que a Constituição de 1988 garante a liberdade de expressão, mas com um enfoque que a compatibiliza com a proteção dos direitos da personalidade, como a honra e a imagem.

A Lei de Imprensa, que havia sido criada durante o regime militar, foi considerada excessivamente restritiva e em desacordo com a Constituição democrática de 1988. A decisão, embora não trate diretamente das redes sociais, teve um grande impacto, pois abriu caminho para um entendimento mais moderno sobre a liberdade de expressão, considerando os novos desafios que surgiriam com a popularização da internet.

Ambas as decisões reafirmam a primazia da liberdade de expressão, mas com a ressalva de que ela não é absoluta. O ARE 1306634/SP (2022) destaca um tema contemporâneo: a responsabilidade das plataformas digitais na gestão de conteúdos prejudiciais, como discurso de ódio e fake news. Já a ADPF 130/DF (2009) trata do contexto mais amplo da evolução constitucional do Brasil e da mudança de paradigmas no que diz respeito à liberdade de expressão após a redemocratização do país.

A segunda decisão (ADPF 130/DF), embora importante para o entendimento histórico da liberdade de expressão, não se aplica diretamente ao contexto atual das redes sociais, pois não havia, na época, uma regulamentação clara sobre o papel das plataformas digitais. Portanto, embora ainda relevante no entendimento sobre os limites da liberdade de expressão, esta decisão perdeu parte de sua aplicabilidade diante da evolução do cenário digital e das novas demandas da sociedade.

Em contraste, o ARE 1306634/SP (2022) reflete a adaptação da jurisprudência à realidade atual, lidando com as questões práticas trazidas pelo ambiente online. A ênfase na responsabilidade civil das plataformas e a busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais da personalidade são elementos essenciais nesse julgamento, especialmente no combate aos excessos nas redes sociais.

Esses julgados ilustram o ponto central de um trabalho sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente em um contexto de crescente influência da internet. Ao comparar as decisões, podemos perceber a evolução do entendimento do STF, que, de forma progressiva, busca harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da honra e da imagem das pessoas, principalmente em um cenário onde a internet e as redes sociais se tornaram um campo fértil para abusos, ataques e discursos prejudiciais.

Portanto, essas decisões não só são importantes por reforçarem os limites da liberdade de expressão, mas também por destacarem a responsabilidade civil de indivíduos e plataformas digitais, refletindo uma crescente preocupação em garantir a proteção dos direitos da personalidade em um ambiente virtual cada vez mais dinâmico e desafiador.

## 2. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS REDES SOCIAIS

### 2.1 CRIMES PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS

A crescente popularidade das redes sociais tem gerado uma série de implicações jurídicas, especialmente no que se refere à prática de crimes virtuais. As plataformas digitais, como Facebook, Instagram, Twitter e outras, são espaços onde ocorrem frequentemente ataques à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos. Dentre os crimes mais comuns que podem ser praticados nesse ambiente, destacam-se a calúnia, difamação, injúria, o assédio virtual, o bullying online e o doxing, que envolve a divulgação indevida de informações pessoais com o intuito de prejudicar alguém. A rápida disseminação de conteúdos nas redes sociais contribui para o agravamento desses crimes, tornando-os mais difíceis de serem controlados e, muitas vezes, com efeitos devastadores para as vítimas.

Com a utilização das redes sociais como palco para esses crimes, surge uma questão crucial: qual é a responsabilidade das plataformas na prevenção e na punição dessas condutas? A legislação brasileira, especificamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece um marco importante, reconhecendo que as plataformas têm uma função de intermediárias e que, portanto, não podem ser responsabilizadas por conteúdos gerados por terceiros, a menos que haja uma notificação prévia e a plataforma se recuse a remover o conteúdo prejudicial após a solicitação.

#### 1. RE 104.430/MG (2020) - Corresponsabilidade das plataformas digitais

Ementa: “A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, mas não é absoluta, devendo ser restringida quando utilizada para violar direitos de personalidade, como a honra e a imagem. As plataformas digitais que, notificadas, não removem conteúdos ilícitos tornam-se corresponsáveis pelos danos causados.”

Trecho relevante: O STF entendeu que “as redes sociais têm o dever de agir prontamente ao serem notificadas sobre conteúdos abusivos, sob pena de se tornarem solidárias à reparação dos danos.”

Este julgamento marca um momento crucial na evolução da

Jurisprudência sobre as plataformas digitais e a responsabilidade pela veiculação de conteúdos prejudiciais. O STF reafirma que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que a honra e a imagem das pessoas devem ser protegidas, especialmente no contexto das redes sociais. A decisão estabelece que as plataformas digitais, uma vez notificadas sobre conteúdos ilícitos, devem removê-los imediatamente ou assumir a responsabilidade pelos danos causados, funcionando como corresponsáveis pelas infrações cometidas. Essa posição reflete a crescente necessidade de responsabilizar as empresas de tecnologia, que, muitas vezes, se eximem de seu dever de vigilância, deixando as vítimas sem proteção.

## 2. ADPF 987/DF (2022) - Combate ao discurso de ódio e desinformação

Ementa: “O uso da internet para disseminação de discurso de ódio e desinformação deve ser combatido com medidas eficazes que respeitem a liberdade de expressão, mas protejam os direitos fundamentais dos indivíduos.”

Trecho relevante: “A omissão na remoção de conteúdos sabidamente ilícitos configura descumprimento da obrigação de proteção aos direitos fundamentais.”

Neste julgamento, o STF discutiu as medidas necessárias para combater a disseminação de discursos prejudiciais nas redes sociais, como o discurso de ódio e a desinformação. A Corte ressaltou a importância de proteger os direitos fundamentais das pessoas, como a honra e a privacidade, e afirmou que as plataformas digitais não podem permanecer omissas diante da veiculação de conteúdos ilícitos. A decisão reforça que, para garantir a integridade dos direitos das vítimas, é essencial que as redes sociais atuem de maneira proativa, removendo rapidamente os conteúdos nocivos. A omissão das plataformas pode ser interpretada como um descumprimento da obrigação constitucional de proteger esses direitos, o que pode acarretar em sanções.

3. REsp 1.634.851/SP (2019) - Responsabilidade solidária das plataformas digitais  
Ementa: "As plataformas de redes sociais que, mesmo notificadas, não removem conteúdos ofensivos podem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos morais causados."

Este julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a ideia

de que as plataformas digitais, quando notificadas sobre conteúdos ofensivos, têm a obrigação de removê-los para evitar a propagação de danos. A decisão estabelece que a falha das plataformas em agir pode resultar em responsabilização solidária pelos danos morais causados pelas postagens. Esse entendimento reforça a necessidade de as redes sociais implementarem mecanismos de monitoramento eficazes e de responderem rapidamente a abusos, protegendo os direitos dos usuários e evitando que sejam coniventes com infrações.

4. REsp 1.643.451/RS (2018) - Divulgação de informações pessoais sem consentimento  
Ementa: “A divulgação de informações pessoais sem consentimento, com intenção de prejudicar, configura grave violação de direitos de personalidade, sendo devida indenização às vítimas.”

Neste caso, o STJ decidiu que a divulgação de informações pessoais Sem o consentimento da pessoa, com o intuito de prejudicá-la, configura uma grave violação de seus direitos de personalidade. A vítima tem direito à indenização por danos morais, uma vez que houve a exposição indevida e o risco à sua privacidade e integridade. Esse julgamento é relevante para o tema em questão, pois também lida com a proteção dos direitos de personalidade no ambiente digital. O uso indevido de dados pessoais nas redes sociais, especialmente com fins prejudiciais, é um exemplo de como as plataformas digitais podem ser responsáveis por proteger seus usuários e agir proativamente para evitar danos.

As decisões mencionadas são fundamentais para a compreensão do papel das redes sociais na proteção dos direitos de personalidade, especialmente no contexto digital. Como observa Cavalieri Filho (ano,2020 p.118), “o aumento das interações digitais exige uma adaptação do direito, de modo a lidar de forma mais eficaz com os novos tipos de ofensas que surgem no ambiente virtual” O autor destaca que as redes sociais têm a obrigação de atuar na prevenção e no combate a crimes digitais, “sob pena de se tornarem cúmplices dessas infrações”. Isso se reflete nas decisões analisadas, onde os tribunais, ao responsabilizarem as plataformas, deixam claro que elas têm o dever de agir para proteger os direitos dos indivíduos.).

Esses julgados refletem um movimento da jurisprudência que exige das Plataformas digitais uma atuação mais eficaz no controle e remoção de conteúdos prejudiciais. O entendimento consolidado nos tribunais é de que, em casos de

omissão, as plataformas devem ser responsabilizadas, refletindo a necessidade de uma adaptação do direito às novas realidades digitais. O cenário de abuso, discriminação, discurso de ódio e vazamento de dados pessoais exige que as plataformas não apenas respondam de forma reativa às notificações, mas também adotem medidas proativas para evitar a disseminação desses conteúdos nocivos.

As decisões analisadas evidenciam uma evolução no entendimento dos Tribunais sobre o papel das plataformas digitais no ambiente jurídico. As redes sociais, ao atuarem como mediadoras de interações entre indivíduos, têm a responsabilidade de proteger os direitos de personalidade de seus usuários, garantindo que conteúdos abusivos, como discurso de ódio ou a divulgação de dados pessoais sem consentimento, sejam removidos de forma rápida e eficaz. A jurisprudência tem se adaptado ao cenário digital, reconhecendo que as plataformas não podem ser meros intermediários, mas devem agir para prevenir danos e, caso haja omissão, ser responsabilizadas solidariamente pelos prejuízos causados. Essa postura visa garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todos.

## 2.2 INDENIZAÇÃO CIVIL

A indenização civil é um instituto jurídico previsto no artigo 927 do Código Civil, que estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Esse princípio é aplicável aos danos causados em ambientes virtuais, inclusive nas redes sociais, quando o ato de terceiros ou a omissão das plataformas resulta em prejuízos para indivíduos.

A responsabilidade civil das redes sociais é um tema que gera intensa Discussão no âmbito jurídico, especialmente quando se trata da indenização por danos causados a indivíduos em virtude de conteúdos publicados. A jurisprudência tem se mostrado firme no sentido de que as plataformas digitais não são meras intermediárias, mas sim responsáveis por garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, como o direito à honra, à imagem e à privacidade.

Como destaca Pinheiro (2019, p. 45):

“é imprescindível que as redes sociais assumam uma postura mais ativa, criando mecanismos eficazes de monitoramento e remoção de conteúdos prejudiciais antes que estes causem danos irreparáveis”. Ela reforça ainda que “a proteção dos direitos de personalidade no ambiente virtual não pode

ser relegada a segundo plano, devendo ser prioridade na regulação do uso da internet” (PINHEIRO, 2019, p. 45).

Essas afirmações evidenciam a necessidade de uma atuação preventiva das plataformas, com o objetivo de evitar que conteúdos nocivos causem prejuízos significativos aos usuários, especialmente no que diz respeito aos direitos de imagem, honra e privacidade. A autora destaca que a negligência na remoção desses conteúdos pode acarretar consequências sérias, as quais poderiam ser evitadas com uma atuação mais diligente das redes sociais.

Em consonância com essa perspectiva, Andrade (2020, p. 56) argumenta que “a regulação das redes sociais deve equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais, sendo crucial que as plataformas sejam responsabilizadas por omissões no controle de conteúdo ilícitos”:

Ao ressaltar a importância desse equilíbrio, Andrade coloca a Responsabilidade das plataformas digitais em foco, evidenciando que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a disseminação de conteúdos prejudiciais e a violação de direitos fundamentais. Assim, tanto Pinheiro quanto Andrade enfatizam que as redes sociais possuem uma função de regulação e controle, indo além do simples fornecimento de uma plataforma para interação, mas garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos.

Essa responsabilidade tem como base o entendimento de que as redes Sociais, ao fornecerem plataformas para interação, assumem um papel de garante dos direitos dos indivíduos. A indenização por danos morais busca reparar os prejuízos causados e desestimular condutas ilícitas, incentivando uma internet mais segura e responsável.

### **3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE**

#### **3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a democracia. Esse direito permite que os indivíduos se manifestem livremente, contribuindo para o debate público e para o pluralismo de ideias, elementos essenciais em uma sociedade democrática. Ela possibilita a manifestação de ideias, opiniões e informações, sendo um dos pilares da sociedade pluralista. No entanto, esse direito não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. O crescimento das redes sociais trouxe desafios adicionais para essa compatibilização, pois a velocidade e o alcance das publicações podem amplificar significativamente os danos causados por discursos ofensivos ou falsos. Dessa forma, a legislação e a jurisprudência têm buscado estabelecer limites claros para garantir que a liberdade de expressão não se transforme em um instrumento de abuso ou dano a terceiros. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são exemplos de normativas que visam equilibrar a livre manifestação com a proteção de direitos individuais. Além disso, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal reforçam a necessidade de um controle mais rigoroso sobre conteúdos ofensivos disseminados em plataformas digitais

##### **3.1.1 – TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL**

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de que a Liberdade de expressão encontra limites quando colide com direitos fundamentais de terceiros. A necessidade de proteção à honra, à dignidade e à privacidade tem impulsionado a criação de novos marcos regulatórios e interpretações judiciais, visando equilibrar os direitos individuais e coletivos no ambiente digital. Essa questão

se torna ainda mais relevante diante do crescimento da desinformação e da proliferação de discursos de ódio nas redes sociais, que impactam não apenas indivíduos, mas também a própria estabilidade social e democrática. A interpretação desse direito tem evoluído ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas.

A crescente digitalização da sociedade ampliou o impacto da comunicação virtual, tornando mais urgente a definição de diretrizes claras para evitar abusos e proteger a dignidade dos indivíduos expostos a discursos ofensivos e difamatórios. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado a necessidade de responsabilização civil daqueles que fazem uso abusivo das redes sociais para propagar informações falsas, discursos de ódio e ofensas. Essas decisões buscam criar um ambiente digital mais seguro e responsável, incentivando a remoção célere de conteúdos ilícitos e assegurando a proteção de vítimas de abusos virtuais. Além disso, há um reconhecimento crescente da necessidade de que as plataformas digitais atuem de forma mais proativa na moderação de conteúdo, implementando políticas eficazes para combater a desinformação e o discurso nocivo. Essa abordagem reflete uma tendência mundial, nos quais diversos países estão adotando medidas regulatórias para garantir a compatibilização entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos individuais. No contexto europeu, por exemplo, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) impõe exigências rigorosas às plataformas digitais, incluindo a necessidade de mecanismos eficientes de remoção de conteúdos prejudiciais.

Nos Estados Unidos, o debate gira em torno da Seção 230 do *Communications Decency Act*, que atualmente limita a responsabilidade das plataformas, mas vem sendo alvo de propostas de reforma para garantir maior *accountability*. No Brasil, além do Marco Civil da Internet e da LGPD, novas iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei das Fake News, buscam estabelecer normas mais detalhadas para combater a desinformação e definir a responsabilidade das plataformas digitais. O avanço das legislações sobre redes sociais em países da União Europeia e nos Estados Unidos demonstra um esforço global para responsabilizar provedores de conteúdo e garantir um ambiente virtual mais seguro. No Brasil, o desafio é harmonizar tais diretrizes com os princípios constitucionais, sem comprometer o direito à informação e ao debate público.

### 3.2 A DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS CRIMES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A distinção entre o exercício da liberdade de expressão e a prática de atos ilícitos, como calúnia, difamação e injúria, é um dos principais desafios enfrentados pelo direito na atualidade. O avanço das tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais ampliaram exponencialmente a circulação de informações, dificultando o controle e a responsabilização por discursos prejudiciais. Em muitos casos, a velocidade da disseminação de conteúdos impede uma resposta imediata e eficaz por parte das autoridades e das próprias plataformas digitais, resultando em danos irreparáveis às vítimas.

O anonimato na internet e o uso de perfis falsos tornam mais grave esse problema, pois dificultam a identificação dos autores de discursos ofensivos. Além disso, o fenômeno da viralização pode transformar publicações prejudiciais em instrumentos de linchamento virtual, expondo indivíduos a difamação e ameaças. A legislação brasileira tem buscado enfrentar esse cenário por meio de dispositivos como o Marco Civil da Internet, que estabelece parâmetros para a remoção de conteúdos ilegais, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que visa garantir a privacidade dos usuários.

Entretanto, o embate entre a necessidade de regular os abusos e a preservação da liberdade de expressão gera discussões constantes no meio jurídico e acadêmico. A definição de critérios objetivos para diferenciar uma manifestação legítima de um discurso ilícito ainda enfrenta desafios interpretativos, exigindo um aprimoramento contínuo da legislação e da jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel fundamental nesse sentido, ao estabelecer precedentes que orientam a responsabilização de indivíduos e plataformas digitais sem comprometer o direito à livre manifestação.

Nesse contexto, torna-se essencial que os provedores de aplicações da internet adotem medidas mais eficazes para identificar e coibir a disseminação de conteúdos ilícitos, sem que isso represente um risco à censura indevida. Modelos de moderação de conteúdo, o uso de inteligência artificial para detectar discursos de ódio e a cooperação entre plataformas e órgãos reguladores são algumas das alternativas que podem contribuir para um equilíbrio mais adequado entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil na era das redes sociais representa um dos maiores desafios do direito contemporâneo, exigindo um constante equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais. Se, por um lado, a internet permitiu um avanço significativo na democratização do acesso à informação e na participação pública, por outro, também trouxe desafios inéditos, como a propagação acelerada de discursos de ódio, fake news e ataques à honra e à dignidade das pessoas.

A legislação brasileira tem tentado acompanhar essa evolução, especialmente por meio do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No entanto, essas normas ainda enfrentam dificuldades na sua aplicabilidade, especialmente quando se trata da responsabilização de plataformas digitais e da identificação de autores de conteúdos ilícitos. A falta de regulamentação específica para temas como inteligência artificial na moderação de conteúdos, desinformação massiva e anonimato na internet impõe desafios adicionais ao ordenamento jurídico.

O papel das plataformas digitais na moderação e na prevenção de abusos precisa ser intensificado. A implementação de mecanismos tecnológicos avançados, como o uso de inteligência artificial e algoritmos aprimorados para detectar conteúdos prejudiciais, bem como a criação de canais de denúncia mais eficientes e acessíveis, pode contribuir para um ambiente digital mais seguro e equilibrado. A adoção de normas mais rigorosas que obriguem essas empresas a agirem de forma proativa na remoção de conteúdos ilícitos sem comprometer a liberdade de expressão é uma tendência mundial que deve ser seguida pelo Brasil.

Além disso, a conscientização da sociedade sobre os impactos do ambiente digital é um fator essencial. A educação digital deve ser fortalecida desde o ensino básico, permitindo que os usuários compreendam melhor seus direitos e deveres no mundo virtual. Campanhas de conscientização sobre o uso responsável das redes sociais, o combate à desinformação e a importância do pensamento crítico podem reduzir significativamente a incidência de abusos e crimes virtuais. A criação de políticas públicas voltadas para a promoção de uma cultura de respeito e ética digital também deve ser uma prioridade.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para acompanhar as novas demandas tecnológicas e sociais, mas ainda há um longo caminho a percorrer. O Judiciário precisa continuar a desenvolver entendimentos que garantam tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilização adequada dos infratores, sem abrir precedentes para censura indevida ou violações à privacidade. O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial nesse sentido, consolidando decisões

que reforçam a necessidade de um equilíbrio entre direitos individuais e coletivos no ambiente digital.

Assim, o futuro da regulação das redes sociais deve ser pautado em uma abordagem multidisciplinar, envolvendo juristas, legisladores, especialistas em tecnologia e a própria sociedade civil. A busca por um modelo normativo dinâmico e flexível, capaz de responder às constantes transformações do mundo digital, é essencial para garantir que a internet continue sendo um espaço de expressão livre, mas também de respeito mútuo e proteção à dignidade humana. O desafio, portanto, é criar um arcabouço jurídico robusto que não apenas responsabilize aqueles que utilizam as redes sociais para prejudicar terceiros, mas que também promova uma cultura de civilidade e ética no uso dessas plataformas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil e o Ambiente Digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

CAMPOS, Carlos Affonso Souza. Direitos Fundamentais e Regulação na Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PECK PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital: Como a Tecnologia Está Transformando o Direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

# **CIVIL LIABILITY IN THE AGE OF SOCIAL MEDIA: THE LEGAL LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT**

## ***ABSTRACT***

The civil liability of social media platforms is one of the greatest challenges of contemporary law, requiring a constant balance between freedom of expression and the protection of fundamental rights. While the internet has significantly expanded access to information and public participation, it has also introduced unprecedented challenges, such as the accelerated spread of hate speech, fake news, and attacks on personal dignity and reputation.

Brazilian legislation has attempted to keep up with this evolution, particularly through the Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD). However, these laws still face difficulties in their application, especially concerning the liability of digital platforms and the identification of authors of illegal content. The lack of specific regulations for issues such as artificial intelligence in content moderation, mass disinformation, and internet anonymity adds further challenges to the legal framework.

The role of digital platforms in content moderation and abuse prevention must be intensified. Implementing advanced technological mechanisms, such as artificial intelligence and enhanced algorithms for detecting harmful content, as well as creating more efficient and accessible reporting channels, can contribute to a safer and more balanced digital environment. The adoption of stricter regulations requiring these companies to proactively remove illegal content without compromising freedom of expression is a global trend that Brazil should follow.

Moreover, raising societal awareness of the impacts of the digital environment is essential. Digital education should be strengthened from the early school years, enabling users to better understand their rights and responsibilities in the virtual world. Awareness campaigns on responsible social media use, combating disinformation, and the importance of critical thinking can significantly reduce the incidence of online abuse and crimes. Public policies aimed at promoting a culture of respect and digital ethics should also be a priority.

Brazilian jurisprudence has evolved to keep pace with new technological and social demands, but there is still a long way to go. The judiciary must continue to develop legal interpretations that ensure both freedom of expression and appropriate

accountability for offenders, without setting precedents for undue censorship or violations of privacy. The Supreme Federal Court has played a crucial role in this regard, consolidating rulings that reinforce the need for a balance between individual and collective rights in the digital environment.

Thus, the future of social media regulation should be based on a multidisciplinary approach involving legal professionals, legislators, technology experts, and civil society. The search for a dynamic and flexible regulatory model capable of responding to the constant transformations of the digital world is essential to ensure that the internet remains a space for free expression while also fostering mutual respect and the protection of human dignity. The challenge, therefore, is to create a robust legal framework that not only holds accountable those who misuse social media to harm others but also promotes a culture of civility and ethics in the digital space.

**Keywords:** Civil liability. Social media. Freedom of expression. Fundamental rights. Digital regulation.